



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo instaurado para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, compreendendo gasolina comum, etanol e diesel, com prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimento destinado à frota de veículos e ao Sistema Alternativo de Energia, grupos geradores, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota, em rede de postos credenciados no Estado do Amazonas.

Os autos retornam à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP) por força do Encaminhamento SECOP/COLIC (2969397), para análise e aprovação da minuta atualizada do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico SECOP/SEAC (2968857), e de seus anexos, especialmente após a manifestação jurídica anterior constante do Parecer AJAP/TJ (2916587), que havia concluído pela possibilidade jurídica de aprovação da minuta, desde que saneadas as ressalvas então indicadas.

É o relatório.

A presente manifestação possui caráter complementar e, por isso, limita-se à verificação do atendimento das recomendações formuladas no Parecer AJAP/TJ (2916587), sem reabrir integralmente a análise jurídica já realizada, salvo quanto a aspectos que decorram diretamente das alterações promovidas nos artefatos de contratação.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade da contratação ao final da fase preparatória, exigência igualmente refletida no art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023, norma interna que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito deste Tribunal.

No caso, observa-se que a primeira ressalva lançada por esta Assessoria dizia respeito à necessidade de definição clara do critério de julgamento e da forma de parametrização dos lances, uma vez que a minuta anterior empregava, simultaneamente, expressões relacionadas a menor preço global, taxa de administração e percentual de desconto, o que poderia gerar dúvida objetiva aos licitantes e comprometer o julgamento objetivo.

Após o retorno dos autos, a SECOP/SEAC informou a alteração do critério para maior desconto no Encaminhamento (2923380), tendo a minuta atual do Edital (2968857) passado a indicar, de forma expressa, a modalidade pregão eletrônico, do tipo maior desconto, bem como a disciplina própria do item 9.17, que estabelece o regime de julgamento e a parametrização dos valores ofertados.

Além disso, a Análise COLIC (2967856) apontou ajustes adicionais na planilha de cotação e no formulário de proposta, especialmente para explicitar o desconto mínimo de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), o subtotal já considerado após a aplicação do desconto mínimo, no valor de R\$ 1.170.562,88 (um milhão, cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), e a forma de apresentação do lance. Tais adequações foram incorporadas ao Termo de Referência (2968535) e ao Edital (2968857), inclusive no Anexo III, de modo que a inconsistência originalmente apontada restou suficientemente saneada, sem prejuízo da conferência final, pela unidade técnica, da parametrização do certame no sistema Compras.gov.br.

Quanto à rede credenciada, o Parecer AJAP/TJ (2916587) recomendou que a exigência de rede mínima suficiente fosse objetivamente delimitada ou vinculada, de forma precisa, ao item que contivesse os parâmetros mínimos de aferição. A minuta atual preserva a exigência de declaração formal da licitante, mas agora a vincula expressamente ao item 6.13 do Termo de Referência, que especifica os critérios de cobertura mínima, incluindo a apresentação da lista de postos em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, a necessidade de conformidade dos postos com as normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a exigência de ao menos 12 (doze) postos credenciados em Manaus, a cobertura mínima em raio definido em relação às unidades do Tribunal e a previsão de atendimento a municípios e vias de circulação institucional.

A solução adotada mostra-se juridicamente aceitável, pois evita exigir, como condição imediata de habilitação, comprovação prévia de toda a rede credenciada, o que poderia restringir indevidamente a competitividade, ao mesmo tempo em que preserva obrigação contratual objetiva e fiscalizável.

No tocante à participação de cooperativas, a minuta atual passou a admitir a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que preenchidas as condições do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, atendendo substancialmente à recomendação anterior desta Assessoria, que havia apontado a inadequação de vedação genérica e absoluta.

Recomenda-se apenas, por cautela redacional, que a unidade responsável confira a harmonia entre os itens 5.7.11 e 5.7.11.1 do Edital antes da publicação, a fim de evitar interpretação contraditória entre a vedação geral e a ressalva de admissibilidade legal, sem que isso constitua óbice jurídico ao prosseguimento.

Também foi atendida a recomendação relativa à qualificação econômico-financeira, pois a minuta atual suprimiu a referência à recuperação judicial como elemento automático de inabilitação, passando a exigir certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Essa alteração corrige a impropriedade anteriormente apontada e evita exigência documental mais ampla do que a prevista em lei.

Dessa forma, examinadas as alterações realizadas após o Parecer AJAP/TJ (2916587), verifica-se que as ressalvas jurídicas relevantes foram substancialmente atendidas, especialmente quanto à definição do critério de julgamento por maior desconto, à parametrização do desconto mínimo de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), à objetivação da rede mínima mediante remissão ao item 6.13 do Termo de Referência, à adequação da cláusula referente às cooperativas e à correção da documentação econômico-financeira.

Diante do exposto, esta Assessoria **manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico SECOP/SEAC (2968857), e de seus anexos**, por não vislumbrar óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame, desde que, antes da publicação, a unidade técnica promova a conferência final dos campos variáveis do edital, datas, horários, numeração do pregão e parametrização no sistema Compras.gov.br, bem como verifique a harmonia redacional dos itens 5.7.11 e 5.7.11.1, nos termos acima indicados.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**Raphael Guidão Marques**  
**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**

---



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/06/2026, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2994357** e o código CRC **41CC67AA**.

---



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo maior desconto, para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol e diesel), com a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimento, destinado à frota de veículos e ao Sistema Alternativo de Energia (Grupos Geradores) de uso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante a implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota (magnético, chip e/ou outros), em rede de postos credenciados no Estado do Amazonas, no valor estimado de R\$ 1.187.063,06 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, sessenta e três reais e seis centavos), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda (2656050), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (2691859), elaborado pela SECOP/DVCOP, o Termo de Referência (2822771), o Mapa de Preços SECOP/DVCOP (2870294), com valor estimado de R\$ 1.187.063,06, a minuta do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico SECOP/SEAC (2897236) e seus respectivos anexos, o Encaminhamento SECOP/SEAC (2897661), a Análise SECOP/COLIC (2911263) e o Encaminhamento SECOP/COLIC (2914419).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu o Parecer AJAP/TJ (2916587), manifestando-se pela possibilidade jurídica de aprovação do instrumento convocatório, condicionada à implementação de correções pontuais, as quais fundamentaram a Decisão GABPRES (2919955), que determinou o retorno dos autos à SECOP/SEAC para saneamento.

Em atendimento à determinação, a SECOP/SEAC procedeu aos ajustes cabíveis e os formalizou no Encaminhamento SECOP/SEAC (2923380), com nova versão do Termo de Referência (2968535) e nova minuta do Edital (2968857). A Coordenadoria de Licitação (COLIC) realizou a reanálise dos artefatos ajustados, apontando adequações complementares na planilha de cotação e no formulário de proposta, conforme Análise SECOP/COLIC (2967856). As adequações indicadas foram implementadas pela SECOP/SEAC, nos termos do Encaminhamento SECOP/SEAC (2969006), e os autos foram encaminhados à AJAP por meio do Encaminhamento SECOP/COLIC (2969397) para nova análise jurídica.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu o Parecer AJAP/TJ (2994357), de caráter complementar e confirmatório, verificando o atendimento das ressalvas formuladas no Parecer AJAP/TJ (2916587) e manifestando-se favoravelmente à aprovação da minuta do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico SECOP/SEAC (2968857), e de seus anexos, por não vislumbrar óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame, condicionando apenas a conferência final, pela unidade técnica, dos campos variáveis do edital, datas, horários, numeração do pregão e parametrização no sistema Compras.gov.br, bem como a verificação da harmonia redacional dos itens 5.7.11 e 5.7.11.1 antes da publicação.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens e serviços de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo maior desconto revela-se plenamente adequada à natureza dos bens e serviços a serem contratados, ao permitir que o preço unitário do combustível seja referenciado a parâmetros de mercado fixados pela Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, enquanto a disputa recai sobre o percentual de desconto a ser concedido pela contratada, assegurando maior objetividade, transparência e economicidade ao certame, em consonância com os arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação destina-se a atender demanda legítima e contínua do Tribunal, em razão do encerramento da vigência do Contrato Administrativo nº 013/2022-FUNJEAM, sem possibilidade de prorrogação, o que evidencia risco concreto de descontinuidade do abastecimento da frota composta por 93 (noventa e três) veículos oficiais e de 03 (três) grupos geradores movidos a diesel, comprometendo diretamente o regular desempenho das atividades jurisdicionais e administrativas desta Corte. O sistema de gerenciamento de abastecimento por cartão eletrônico propicia maior controle, rastreabilidade e transparência das despesas com combustíveis, contribuindo para a eficiência na gestão dos recursos públicos.

O valor estimado de R\$ 1.187.063,06 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, sessenta e três reais e seis centavos) baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no Mapa de Preços SECOP/DVCOP (2870294), elaborado com fundamento nos preços médios dos combustíveis divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o município de Manaus, representando a principal base operacional do Tribunal. Sobre esse valor de referência incide o desconto mínimo de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), apurado com base na metodologia estatística de média ajustada adotada no Mapa de Preços, resultando no valor a ser licitado de R\$ 1.170.562,88 (um milhão, cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A minuta de edital atualizada, Pregão Eletrônico SECOP/SEAC (2968857), e seus anexos, na versão que incorpora os ajustes realizados após o Parecer AJAP/TJ (2916587) e as adequações complementares indicadas pela Análise SECOP/COLIC (2967856), demonstram integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, participação de cooperativas nos termos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, e disposições sobre recursos administrativos.

A qualificação técnica foi adequadamente disciplinada, com a exigência de declaração formal de rede credenciada vinculada objetivamente ao item 6.13 do Termo de Referência (2968535), que estabelece parâmetros mínimos de cobertura, incluindo ao menos 12 (doze) postos credenciados em Manaus, conformidade com as normas da ANP e atendimento a municípios e vias de circulação institucional do TJAM, solução que afasta a restrição indevida à competitividade, ao diferir a comprovação integral para momento posterior à assinatura do contrato. A exigência relativa à qualificação econômico-financeira foi igualmente adequada, suprimindo-se a referência à recuperação judicial como elemento automático de inabilitação, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo maior desconto, no valor estimado de R\$ 1.187.063,06 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, sessenta e três reais e seis centavos), para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol e diesel), com a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimento, mediante a implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota, em rede de postos credenciados no Estado do Amazonas, destinado à frota de veículos e ao Sistema Alternativo de Energia (Grupos Geradores) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado eletronicamente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 18/06/2026, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3248306** e o código CRC **FABE67F2**.